

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 7.254, de 2006

Altera a exigibilidade bancária para aplicação em crédito rural.

Autor: Ronaldo Caiado

Relator: Silvio Costa

Voto em Separado do Deputado Guilherme Campos

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise propõe que a exigibilidade bancária para aplicações em crédito rural seja elevada para 30% sobre a média diária dos depósitos à vista das instituições financeiras. Além disso, prevê que as instituições financeiras participantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) fiquem obrigadas a proceder as prorrogações e alongamentos autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), relativos às operações de crédito rural.

A matéria sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões. A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR/CD aprovou o Projeto na forma de complementação de voto, com 1 (uma) emenda do Relator, Deputado Davi Alcolumbre. A referida emenda alterou o art. 1º da proposta inicial, ao estabelecer que a exigibilidade bancária para aplicação em crédito rural fique elevada para **o mínimo de 30%** sobre a média diária dos depósitos à vista das instituições financeiras.

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a admissibilidade será examinada em termos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. Compete também a esta Comissão a análise de mérito da proposta. O projeto encontra-se, ainda, sujeito ao exame de constitucionalidade e juridicidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

2. VOTO

Conforme o Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD (art 32, X, h e art. 53, II), compete à Comissão de Finanças e Tributação-CFT/CD o exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Cabe também observar os dispositivos da Norma Interna desta Comissão - NICFT, de 29.5.96, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Nesse contexto, a proposição em análise prevê simples elevação percentual da exigibilidade bancária para operações em crédito rural relativa aos depósitos à vista das instituições financeiras. Com efeito, essa mera alteração percentual de exigibilidade para operações de financiamento não resulta em ampliação ou redução da receita ou da despesa pública, como também não traz implicações orçamentárias e financeiras no que se refere à adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual. Assim, em conformidade com o art. 32, X, h, do RICD¹, combinado com o art. 9º da NICFT², não cabe pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 7.254, de 2006, e da Emenda de Relator aprovada pela CAPADR/CD.

¹ Art. 32, X, h), do RICD: "... aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;"

² Art. 9º da NICFT: " Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Feitas as considerações sobre a compatibilidade e adequação do projeto em análise, restam os aspectos de mérito. Com efeito, mostra-se inegável o mérito da proposição, conforme salienta o relator da CAPADR/CD em seu voto ao projeto de lei em análise: “A relação entre a oferta de crédito e área plantada de grãos caiu de R\$ 3,46 por hectare, na safra 1995/96, para R\$ 0,98 por hectare, no ano agrícola 2005/2006.” Some-se a isso a crise internacional deflagrada a partir de 2008, que produziu consequências negativas diretas no crédito rural, como, por exemplo, a diminuição de recursos decorrentes da redução dos depósitos à vista e das exigibilidades bancárias; a maior seletividade e menores prazos menores; a ampliação dos juros de mercado; o atraso na liberação dos recursos; o limite na oferta de crédito para a venda de insumos e a compra antecipada de produtos (CPR); a diminuição do crédito de comercialização e de exportação.

Nesse contexto, o Manual do Crédito Rural (MCR 6-2, com trecho reproduzido abaixo), que contém normas expedidas pelo Banco Central do Brasil, estabeleceu o aumento da exigibilidade sobre os recursos à vista, de 25% para 30% a partir de 1º/11/2008, de forma a compensar o menor volume de recursos deixados como depósitos à vista nos bancos, em decorrência da crise internacional. No entanto, o MCR 6-2 já fixa uma redução do percentual a partir do ano de 2010, chegando a 26% em 2014, quase que retornando ao patamar original praticado até o final de 2008.

“1 - Para os efeitos do art. 21 da Lei nº 4.829, de 5/11/1965, recursos obrigatórios são aqueles destinados a operações de crédito rural, provenientes do Valor Sujeito a Recolhimento (VSR) relativo aos recursos à vista, apurado na forma da regulamentação aplicável.

2 - Exigibilidade dos recursos obrigatórios é o dever de a instituição financeira manter aplicado em operações de crédito rural valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética do VSR apurado no período de cálculo, considerando para cumprimento dessa exigência:

a) os saldos médios diários das operações relativos aos dias úteis;

b) as condições estabelecidas neste manual, particularmente no que diz respeito à observância das regras:

I - dos limites de financiamento;

II - do direcionamento dos recursos;

III - das modalidades de crédito com previsão expressa para utilização da fonte de recursos de que trata esta seção;

c) a exigibilidade prevista no caput deste item fica sujeita aos percentuais abaixo nos períodos de cumprimento:

I - de 1º/11/2008 a 30/6/2009: 30% (trinta por cento) da média aritmética do VSR apurado no período de cálculo de 1º/10/2008 a 31/5/2009;

II - de 1º/7/2009 a 30/6/2010: 30% (trinta por cento) da média aritmética do VSR apurado no período de cálculo de 1º/6/2009 a 31/5/2010;

III - de 1º/7/2010 a 30/6/2011: 29% (vinte e nove por cento) da média aritmética do VSR apurado no período de cálculo de 1º/6/2010 a 31/5/2011;

IV - de 1º/7/2011 a 30/6/2012: 28% (vinte e oito por cento) da média aritmética do VSR apurado no período de cálculo de 1º/6/2011 a 31/5/2012;

V - de 1º/7/2012 a 30/6/2013: 27% (vinte e sete por cento) da média aritmética do VSR apurado no período de cálculo de 1º/6/2012 a 31/5/2013;

VI - de 1º/7/2013 a 30/6/2014: 26% (vinte e seis por cento) da média aritmética do VSR apurado no período de cálculo de 1º/6/2013 a 31/5/2014.”

(Trecho da Resolução nº 3.746, de 30.6.2009, do Banco Central do Brasil)

Diante do quadro de crise do agronegócio no Brasil, o autor da proposta em exame, Deputado Ronaldo Caiado, demonstrou profunda sensibilidade ao propor, ainda em 2006, que a exigibilidade bancária para aplicações em crédito rural fosse elevada de 25% para 30% sobre a média diária dos depósitos à vista das instituições financeiras. O relator da CAPADR/CD, Deputado Davi Alcolumbre, por sua vez, aperfeiçou a matéria, propondo um “piso mínimo” de 30% da exigibilidade bancária para aplicação em crédito rural. Esse percentual mínimo constitui-se em mecanismo fundamental para que o Brasil não só compense os efeitos negativos da crise internacional sobre o agronegócio, como também permita o alcance de níveis crescentes de crédito por área plantada de grãos nos próximos anos. Nesse contexto, objetiva-se o aumento da produção, com aumento de área plantada, para o País credenciar-se a ocupar os mercados que se apresentam, em função do desequilíbrio entre oferta e demanda de alimentos em âmbito mundial.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela não implicação da matéria com o aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 7.254, de 2006, e da Emenda de Relator aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR/CD; e, no mérito, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei em análise, como também da emenda aprovada pela CAPADR/CD.

Sala das Sessões, em _____ de 2009.

Deputado Guilherme Campos

DEM/SP